



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS
(COFCP)
PARECER**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

**PROJETO DE LEI Nº 5.217, DE 2025.
PODER EXECUTIVO**

Protocolo: 24 de fevereiro de 2025.

Matéria: Contratação temporária de 16 monitores de Educação Especial, pelo período de 12 meses, prorrogáveis por igual período.

Relator: Ver. Ricardo Rosso – PP.

I. RELATÓRIO: Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº5217, de 2025, que dispõe acerca da contratação temporária de 16 Monitores de Educação Especial, pelo período de 12 meses, prorrogáveis por igual período, diante da crescente demanda nos atendimentos aos alunos com deficiências, matriculados na Rede Municipal de ensino.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: Com efeito, pertinente quanto a iniciativa, conforme previsão do art. 80, incisos III e VII, da Lei Orgânica Municipal. No mérito, insta ressaltar que a contratação de monitores de educação especial, por meio de contrato temporário, visa o atendimento de demandas excepcionais e temporárias da Administração Pública, onde o STF condicionou sua utilização ao preenchimento de requisitos contidos na norma de Repercussão Geral nº 612, estipulados a partir de estudos referentes ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Logo, as razões apresentadas no Projeto de Lei preenchem os requisitos contidos na Tese do STF, uma vez que esclarece a causa geradora da necessidade, tendo em vista que a Rede Municipal de ensino possui atualmente 187 alunos com laudos, sendo 61 com TEA, e sendo que o Município conta com apenas sete monitores concursados, não havendo lista de espera para novas nomeações. O prazo referido para as contratações está disposto no parágrafo terceiro do art. 200, do RJU, logo, não poderá ultrapassar de vinte e quatro meses, neste quesito o prazo do presente projeto está dentro da legalidade. Também em relação a utilização de Processo Seletivo Simplificado atende aos Princípios Constitucionais da Publicidade e da Impessoalidade. Em relação a necessidade de apresentação de cálculo de Impacto Orçamentário Financeiro, este foi apresentado. **Isto posto, opino pela viabilidade do Projeto de Lei nº 5217, de 2025.**

III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela apreciação do Projeto de Lei nº5217, de 2025, após análise da Comissão,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

assegurada a soberania do Plenário, uma vez que sob a ótica do mérito, a proposição é viável para tramitar nesta Casa Legislativa.

Caçapava do Sul/RS, 07 de março de 2025.

Ver. Ricardo Rosso - PP

Relator da COFCP

IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos expostos, a Comissão reunida no dia 07/03/2025, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 5217, de 2025.

Caçapava do Sul/RS, 07 de março de 2025.

Presidente: Peter Linhares (PDT)
VOTO: FAVORÁVEL

Vice-Presidente: Thiago Freitas (PSB)
VOTO: FAVORÁVEL

Relator: Ricardo Rosso (Progressistas)
VOTO: FAVORÁVEL

Suplente: Paulo Pereira (PDT)
VOTO: NÃO REGISTRADO

Suplente: José Celso Brito Teixeira (MDB)
VOTO: NÃO REGISTRADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

Suplente: Giordano Borba de Freitas (PT)

VOTO: NÃO REGISTRADO

